



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – PLEN

(Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007:

Art. 1º Inclua-se o seguinte §9º ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“**Art. 4º**

.....
§9º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recém-publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

Nesse mesmo sentido, propomos que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei 10.201/2001, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal, também possua tal vedação.

Administrado por um Conselho Gestor, o FNSP apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Nesse aspecto, o projeto tem objetivo claro no sentido de coibir o contingenciamento de recursos alocados no Orçamento da União, excluindo do contingenciamento os recursos contemplados no Orçamento da União para a segurança pública .

SF/18716.36496-58



SENADO FEDERAL

Assim, acreditamos que, ao invés de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para excepcionalizar o contingenciamento da segurança pública de forma ampla, que atingiria inclusive despesas que não são objeto do projeto, tais como pessoal, é melhor utilizar no FNSP a mesma vedação colocada no FUNPEN, liberando ainda mais recursos para a segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF/18716.36496-58